



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 086/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 032/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação da lei do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Ecoporanga/ES e dá outras providências

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 032, de 11 de novembro de 2025, foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição visa instituir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) em Ecoporanga/ES, estabelecendo normas para a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que produzem e manipulam produtos de origem animal, com o objetivo de assegurar a qualidade e a segurança alimentar no âmbito do comércio municipal.

O projeto também prevê a possibilidade de o Município firmar parcerias e delegar a execução do serviço a um Consórcio Público Intermunicipal, buscando a integração a sistemas de inspeção mais amplos, como o SISBI-POA.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - VOTO DO RELATOR

a) Da Competência da Comissão



Ex. Ten. R. M. Ribeiro Caldeira - Centro de Idosos



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

Conforme o art. 57 do Regimento Interno, esta Comissão tem a competência precípua de se manifestar sobre o mérito de todas as proposições no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais e de técnica redacional, sendo sua análise indispensável para a regular tramitação do projeto.

b) Da Análise da Constitucionalidade e Legalidade

Após detida análise, verifica-se que o Projeto de Lei nº 032/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A matéria tratada — fiscalização sanitária e proteção à saúde — insere-se na competência legislativa do Município, conforme o Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que lhe permite legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A iniciativa do projeto, por sua vez, está em conformidade com a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para matérias que tratam da organização administrativa.

A possibilidade de delegação da execução do serviço a um Consórcio Público Intermunicipal encontra amparo expresso no Art. 241 da Constituição Federal, que incentiva o federalismo cooperativo e a gestão associada de serviços públicos.

No plano da legalidade, a proposição se alinha às normas gerais editadas pela União, em especial às Leis Federais nº 1.283/1950 e nº 7.889/1989, e ao Decreto nº 9.013/2017, atuando de forma a regulamentar a inspeção no âmbito do comércio estritamente municipal, sem invadir a competência de outras esferas de governo.

c) Da Análise da Técnica Legislativa e Redação

A redação do projeto é, em geral, clara e a sua estrutura é coesa. O preâmbulo, a ementa e a articulação dos dispositivos seguem a boa técnica legislativa.

Contudo, identificamos dois pontos que merecem aprimoramento para conferir maior segurança jurídica e precisão ao texto, os quais podem ser sanados por meio de emendas:

1. **Redundância: O Art. 21 do projeto repete, em seu inciso XV, o mesmo texto já presente no inciso XIV. Sugere-se a supressão do inciso XV para eliminar a redundância.**



Belton Ribeiro Caldeira



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

2. Delegação de Poder Normativo: Dispositivos como o Art. 8º, § 2º, e o Art. 23 conferem ao Consórcio Público o direito de publicar "atos normativos". Para evitar interpretações que extrapolem o poder regulamentar, recomenda-se uma emenda de redação que especifique que tais atos se referem à regulamentação para a fiel execução da lei, e não à criação de direito novo.

As correções propostas não alteram o mérito da proposição, mas aprimoram sua qualidade formal. Ante o exposto, o voto deste relator é PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 032/2025, recomendando-se, todavia, o acolhimento da Emenda Supressiva e Modificativa para os fins apontados no item II, "c", deste parecer.

III – CONCLUSÃO

Acolhendo integralmente o voto do Relator, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade de seus membros, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 032/2025, no que diz respeito aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, condicionando, contudo, a sua aprovação em Plenário ao acolhimento das emendas de redação propostas para o aprimoramento do texto.

Desta forma, a proposição está apta a prosseguir para as demais fases do processo legislativo.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2025.


ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente



ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator



JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 032/2025

Suprima-se o inciso XV do Art. 21 do Projeto de Lei nº 032/2025.

JUSTIFICATIVA

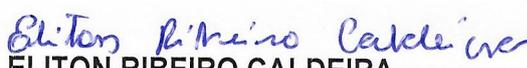
A presente emenda tem por objetivo aprimorar a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 032/2025, eliminando uma redundância textual. O inciso XV do Art. 21 apresenta redação idêntica à do inciso XIV do mesmo artigo.

A supressão do referido inciso é medida que se impõe para garantir a clareza, a concisão e a precisão do texto legal, evitando repetições desnecessárias e conferindo maior qualidade à norma, em conformidade com os princípios da boa redação legislativa.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2025.


ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente


ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator


JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Secretário

